



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 676937/22
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: CRISTOPHER CRISTIANO CARNELOS DE AZEVEDO,
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE
TOLEDO, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO
LUNITTI PAGNUSSATT, MARILEI REJANE VON BORSTEL,
MUNICÍPIO DE TOLEDO, NILSON LIBERATO, RODRIGO
BORTOLOTTO SALES
ADVOGADO /
PROCURADOR ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 988/23 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Ocorrência de omissão. Ausência de Contradição. Recurso acolhido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **MUNICÍPIO DE TOLEDO**, representado pelo seu prefeito **LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT** (peça 151) em face do decidido no Acórdão n.º 2526/22 – Tribunal Pleno (peça 146), nos autos de Recurso de Revista n.º 526152/18.

O acórdão embargado deu provimento ao recurso para reformar o Acórdão n.º 1108/18, e julgar regular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária, autos n.º 367522/17, com ressalva em razão da indevida contratação direta da Empresa Pública para o Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo – EMDUR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A decisão consignou que a contratação direta foi indevida especialmente por se tratar de empresa pública exploradora de atividade econômica, contrariando o artigo 24, inciso VIII, da Lei de Licitações¹.

Ressaltou, entretanto, que não se verificou sobrepreço ou dano ao erário, e que após o Acórdão n.º 1108/18 foi sancionada a Lei Municipal n.º 2.264/2018 suprimindo o caráter de exploração econômica da instituição, viabilizando a sua contratação direta pelo Município de Toledo.

Destacou a orientação desta Corte de Contas na Consulta n.º 184214/03, Acórdão n.º 334/2007, permitindo as sociedades de economia mista e, por extensão, as empresas públicas, a contratação direta por intermédio de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, VIII da Lei 8666/93.

Ao final, afastou as multas aplicadas (item V), e considerou cumpridas as determinações constantes nos itens II, III, IV e VII do Acórdão n.º 1108/18.

O Embargante alega omissão sustentando que embora o acórdão tenha apontado a legalidade da contratação da EMDUR, não houve o afastamento da determinação constante no item II da decisão, qual seja, que o Município de Toledo se abstenha de contratar diretamente referida empresa, por ser uma empresa pública exploradora de atividade econômica.

Afirma que há também contradição na fundamentação da ressalva das contas, pois a decisão define que a conversão do apontamento se deu pelo saneamento entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau, mas em nota de rodapé consta que a ressalva se deu em razão da contratação direta indevida.

¹ Art. 24. É dispensável a licitação: VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Alega que a contradição fica evidente também na parte dispositiva do acórdão, que estabelece que deve ser considerada cumprida a determinação constante do item II.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça 153).

É o relatório.

II – ANÁLISE

Entendo que o pedido da Embargante merece acolhimento parcial.

Embora a decisão não se manifeste a respeito da manutenção da determinação do item II do Acórdão 1.108/18 - que o Município de Toledo se abstenha de contratar diretamente a EMDUR - esta dispõe acerca da possibilidade da contratação direta de referida empresa.

Com efeito, o acórdão expõe que há orientação desta Corte de Contas permitindo a contratação direta de sociedades de economia mista e, por extensão, de empresas públicas, bem como que houve alteração na lei que criou a EMDUR, com o intuito de retirar-lhe o caráter de exploração econômica:

“Conforme apontou a instrução processual, logo após a prolação do Acórdão nº 1108/18-S2C sancionou-se a Lei Municipal nº 2.264/2018, a qual alterou a lei de criação da EMDUR, suprimindo o caráter de exploração econômica desta empresa, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

qual passou a ter objetivos e atribuições diretamente ligados à prestação de serviços públicos e apoio à administração, conforme disposto no seu art. 2. (...) O art. 5º da citada norma também foi alterado, retirando-se a possibilidade de a EMDUR auferir qualquer receita proveniente da exploração de atividade econômica, de forma a permitir-se a sua contratação pelo Município de Toledo, com supedâneo no art. 24, VIII da Lei de Licitações⁹, desde que evidenciada a compatibilidade com os preços do mercado (...) Corroborando a fundamentação favorável à contratação em tela, acosta-se a Consulta nº 184214/03, decidida por meio do Acórdão nº 334/2007-STP, a qual, embora referente às sociedades de economia mista, pode ser estendido às empresas públicas, tendo em vista que a redação do art. 24, inc. VIII da Lei nº 8.666/93 dispôs sobre a contratação direta de bens ou serviços prestados por órgão ou entidade integrante da Administração Pública criado para esse fim específico: “EMENTA: Consulta. Sociedade de Economia Mista. Dispensa de licitação nos termos do art. 24, VIII da Lei 8.666/93. Possibilidade, desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) a sociedade tenha sido criada anteriormente a edição da Lei 8.666/93, com a finalidade específica do objeto da consulta e b) os preços por ela praticados devem ser compatíveis com o mercado”

Assim, a decisão concluiu que embora tenha sido irregular a contratação, após o Acórdão n.º 1108/18 houve a edição da Lei Municipal nº 2.264/2018 impossibilitando a EMDUR de auferir qualquer receita proveniente de exploração de atividade econômica, permitindo, por conseguinte, a contratação da referida empresa pelo Município de Toledo, com supedâneo no artigo 24, VIII da Lei de Licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Logo, infere-se que a determinação em debate deve ser retirada, eis que não há impedimento para que a municipalidade contrate a EMDUR por dispensa de licitação, especialmente após a edição da Lei Municipal nº 2.264/2018.

Concernente a suposta contradição referente a razão da ressalva, entendo que não há falha a ser sanada.

A decisão embargada consignou que a contratação, ocorrida no ano de 2017, foi indevida, mas que logo após a prolação do Acórdão nº 1108/18-S2C sancionou-se a Lei Municipal nº 2.264/2018, suprimindo o caráter de exploração econômica desta empresa.

Assim, concluiu-se pela conversão do item em ressalva, e que houve o saneamento entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau.

Esclareça-se que a determinação em debate foi considerada cumprida pela decisão impugnada justamente em decorrência de referida alteração legislativa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, provê-los, com fundamento no artigo 76, inciso I e II da Lei Complementar 113/052, e excluir a determinação II do Acórdão nº 1108/18-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, provê-los, com fundamento no artigo 76, inciso I e II da Lei Complementar 113/052, e excluir a determinação II do Acórdão nº 1108/18-S2C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente